



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.000318/00-24
Recurso : 129.379
Matéria : IRPJ - 1995
Recorrente : S.A. ESTADO DE MINAS
Recorrido : DRJ – BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.074

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico do mandado de segurança, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

MULTA DE OFÍCIO - PERTINÊNCIA - É cabível multa de ofício sobre créditos que estão sendo discutidos judicialmente, quando não há amparo em decisão judicial, na forma do artigo 151, IV do CTN.

TAXA SELIC – POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO – O Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º), portanto a aplicação da taxa Selic é legítima.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por S.A. ESTADO DE MINAS.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

Processo nº : 10680.000318/00-24
Acórdão nº : 108-07.074

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10680.000318/00-24
Acórdão nº : 108-07.074

Recurso nº : 129.379
Recorrente : S.A. ESTADO DE MINAS

RELATÓRIO

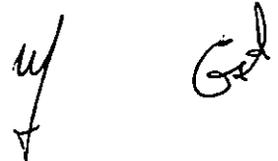
Trata-se de auto de infração, lavrado em 12/01/2000, em razão da revisão da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ocasião em que foi constatada a compensação de prejuízo fiscal em parcela superior a 30% do lucro real.

Irresignada com o auto de infração em comento, a Requerente apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 51/64, juntando documentos (fls. 65/72), e alegando, em síntese, que há em seu favor provimento jurisdicional que reconheceu o seu direito a compensar os prejuízos fiscais apurados no exercício anterior sem as limitações impostas pela lei.

Entretanto, conforme se denota da decisão de fls. 74, a Requerente deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios da propositura da ação mencionada, razão pela qual foi intimada a apresentar as cópias da petição inicial e do inteiro teor da liminar concedida no processo nº 95.0015654-7.

Nesse passo, conforme salientado pelo ilustre julgador *a quo* na r. decisão vergastada, não restou comprovado nestes autos a concessão de provimento jurisdicional que desse guarida ao direito pleiteado pela Requerente no *mandamus* impetrado no âmbito judicial. É o que se denota dos documentos de fls. 131/142.

Ademais, asseverou a Requerente, preliminarmente, que a questão relativa à legalidade e constitucionalidade da limitação de 30% escapa da competência administrativa, visto estar a discussão sendo travada no âmbito judicial, razão pela qual



Processo nº : 10680.000318/00-24
Acórdão nº : 108-07.074

a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o Conselho de Contribuintes estão tolhidos da apreciação do mérito da presente autuação.

Por conseguinte, no que tange ao mérito, teceu considerações acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos que limitam a compensação de prejuízos fiscais acumulados, pugnando pela improcedência do auto de infração lavrado contra si.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal, em decisão fundamentada, não conheceu da Impugnação apresentada pela Requerente, em razão da renúncia à esfera administrativa ocasionada pela propositura de medida judicial (ADN nº 03/96).

Inconformada com a decisão em comento, nos termos do regramento que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente interpôs recurso voluntário perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça exordial, acrescentando, ainda, que a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora é indevida, bem como que é inaplicável a taxa de juros com base na SELIC.

Por fim, requereu a reforma da referida decisão proferida pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal, bem como, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a anulação da multa aplicada.

É o relatório.

Two handwritten signatures are present. The first is a stylized signature that appears to be 'Wf' or similar, and the second is a more complex signature that appears to be 'GSA' or similar.

Processo nº : 10680.000318/00-24
Acórdão nº : 108-07.074

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por primeiro, por se tratar de matéria prejudicial, mister examinar a arguição preliminar levantada pela Requerente, no que tange à concomitância das esferas judicial e administrativa para o julgamento da mesma matéria.

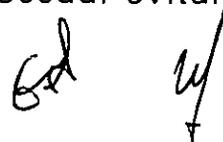
Com efeito, ao apreciar idêntica questão, no voto que proferi no acórdão nº 108-05.824, sessão de 17.08.99, decidi o seguinte:

“Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo (referente ao ADN/COSIT nº 03/97), tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que juridicamente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Já se salientou em citações acima que “nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela **da mesma matéria** em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza”.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É ínsito ao direito processual evitar



Processo nº : 10680.000318/00-24
Acórdão nº : 108-07.074

a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente. (...)

“Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ou mandado de segurança preventivo – não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual ínsito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.”

E este é o entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara, conforme se denota, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos recursos nºs 120.363, 122.372, 123.999.

Nessa vereda, considerando-se que há a prevalência da decisão judicial sobre o julgamento proferido na esfera administrativa, não há razão para que seja analisado nestes autos o *meritum causae*, qual seja, a limitação da compensação dos prejuízos fiscais imposta pela lei, tendo em vista que a questão será dirimida pelo Poder Judiciário.

De conseguinte, no que tange à aplicação da multa de ofício, é de se ressaltar que foi aplicada corretamente, visto que está de acordo com a determinação expressa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/1991, que prevê multa de ofício de 100%, entretanto, reduzida a 75% pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 10680.000318/00-24
Acórdão nº : 108-07.074

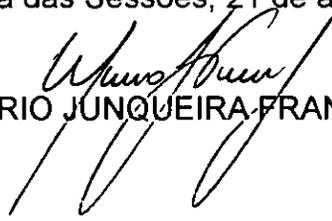
Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar outros percentuais de juros de mora e multa de ofício, visto que estão definidos em Lei, não sendo possível se esquivar do comando da norma.

Outrossim, resta a questão da cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa, haja vista a dicção do art. 22A da Portaria nº 103 do Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida em primeiro grau e nego provimento ao recurso voluntário interposto pela Requerente.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

